MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PORTARIA N° 242, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Banco de Instituições Parceiras no âmbito do Ministério Público Federal em Mato Grosso.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO, com lastro no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR/MPF nº 1036, de 27/09/2017, publicada no DOU – Seção 2, de 02/10/2017, no exercício das atribuições previstas pelo Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 382/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de credenciar, com a máxima transparência, instituições públicas e privadas com destinação social aptas a receberem recursos provenientes de prestações pecuniárias, cíveis ou criminais, fixadas como condição de suspensão condicional do processo, transação penal, acordo de não persecução penal, termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento negocial utilizado pelo MPF;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014, que regula o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº154, de 13 de julho de 2012, bem como pela Controladoria Geral da União;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o "Banco de Instituições Parceiras" no âmbito do Ministério Público Federal em Mato Grosso.

Art. 2º - Estabelecer as informações necessárias para o cadastramento das instituições interessadas em compor o referido "Banco de Instituições Parceiras":

I - Estatuto ou contrato social da entidade;

II - Ata de eleição da atual diretoria;

III - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

IV - Cédula de identidade e CPF do representante;

V - Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

VI - Certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal;

VII - Certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Declaração expressa do proponente de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

X - Para as entidades privadas ainda será necessária a apresentação de declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 3º - Estabelecer as informações necessárias para o cadastramento de projetos a serem contemplados no referido "Banco de Instituições Parceiras":

I - Descrição dos bens ou serviços a serem adquiridos (descrição, quantidade, justificativa da necessidade de aquisição), bem como dos valores a serem utilizados no projeto;

II - No caso de entidade privada, no mínimo, 03 (três) orçamentos dos bens ou serviços a serem adquiridos contendo identificação do responsável pela cotação;

III - As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente e não podem ter vínculo entre si, devendo as fontes de consulta estar caracterizadas, bem como o local e data de expedição;

IV - Para as entidades privadas será imprescindível, ainda, a apresentação de declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II do art. 2º é membro de Poder ou do Ministério Público, assim como dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - No caso de entidade pública, juntada da ata de registro de preço ou de cópia do processo licitatório que legitime a contratação;

MPF Ministério Público Federal

VI - Detalhamento e justificativa do objetivo que se pretende atingir com o projeto, bem como eventuais indicadores demonstrativos do alcance das metas.

Art. 4º - Determinar o cadastramento de edital de chamamento de instituições e entidades interessadas em compor o "Banco de Instituições Parceiras".

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

GUSTAVO NOGAMI

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 29 ago 2019. Caderno Administrativo, p. 44.

MPF
Ministério Público Federal